



CD/23888.64378-00

## EMENDA ADITIVA Nº \_\_

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 de 2023

Emenda Aditiva que acrescenta, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160/2023, as Regras para indicação de membros no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160 de 2023.

Art. 1º - A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional para compor o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice encaminhada pela RFB, e a de conselheiro representante dos Contribuintes recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais.

I – As listas tríplices das representações serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, acompanhadas dos currículos dos candidatos e demais documentos necessários à instrução do



LexEdit

\* C D 2 3 8 8 6 4 3 7 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo seletivo pelo Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros – CSC;

II – Das listas tríplices, o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados escolherá um nome que deverá ser sabatinado em sessão única pelos pares da Comissão respeitando o quórum de maioria absoluta em votação.

II – Após a aprovação do nome pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o nome seguirá para a sabatina da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, devendo também obedecer ao rito de maioria absoluta para aprovação.

III – As demais regras de mandato e competências dos conselheiros seguem sendo as estabelecidas pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 que estabelece o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. As sabatinas são terminativas nas comissões, não sendo necessário o rito de plenário em nenhuma das duas Casas Legislativas.

Art. 2º - A escolha do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice, sendo pelo menos 1 (um) deles representante dos contribuintes, encaminhada pelo Ministério da Fazenda para o Congresso Nacional.

I – O processo de sabatina para escolha do Presidente será realizado seguindo o mesmo rito para escolha dos conselheiros representante da Fazenda Nacional e dos conselheiros representantes dos contribuintes, conforme previsto no art. 1º.

Parágrafo único. A votação para escolha do Presidente exigirá aprovação do Plenário das Casas Legislativas.

### JUSTIFICAÇÃO

CD/23888.64378-00  
Barcode

LexEdit  
Barcode

\* C D 2 3 8 8 8 6 4 3 7 8 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Poder Legislativo é legitimado e tem a função constitucional de representar os interesses da sociedade civil no âmbito da democracia brasileira. Tendo isso como premissa, incumbe aos parlamentares o poder de escolher a constituição de órgãos que afetam intrinsicamente a atividade econômica dos contribuintes e cidadãos brasileiros.

Dessa maneira, com o intuito de preservar o interesse público, a justa aplicação de normas e a segurança jurídica, se faz relevante e necessário tornar o debate e a escolha de conselheiros e do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) público no Congresso Nacional, espaço apropriado para a discussão de políticas públicas.

Respeitando o equilíbrio entre os três poderes da República e o princípio constitucional elencado no art. 2º da Constituição, esta emenda busca estabelecer paridade e isonomia para os contribuintes no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, que afetam a sobrevivência e sustentabilidade econômica das empresas, responsáveis pela geração de emprego, produção de riquezas e investimentos do país.

Brasília-DF, 03 de fevereiro 2023.

**Deputado DANILO FORTE**

UNIÃO - CE

CD/23886.64378-00  
Barcode

LexEdit  
8886437800\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23886437800>